



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091789-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DANIEL IRENO DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2091789-75.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – 2ª Vara do Júri

Paciente: Daniel Ireno dos Santos

Impetrante: Leonardo Scofano Damasceno Peixoto

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital

Voto nº 29819

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 7.960/89 – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão temporária, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada.

Vistos.

Leonardo Scofano Damasceno Peixoto, Defensor Público do Estado de São Paulo, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Daniel Ireno dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão das decisões que decretou a prisão temporária e daquela que a manteve, carentes de fundamentação, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da medida. Aduz que não estão preenchidos os requisitos da prisão temporária, que o Paciente é primário, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa. Afirma que o Paciente é pessoa idosa, acometido por “hiperplasia prostática” e necessita de medicamentos para manutenção de sua saúde.

Assim, requer a concessão da liminar, para que

seja revogada a prisão temporária do Paciente; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, com a expedição de contramandado de prisão, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 126/127).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 131/132), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, por perda de objeto (fls. 143/144).

É o relatório.

Inicialmente, observo que, à contrariedade daquilo alegado pela D. Procuradoria de Justiça, não foi concedida liberdade provisória ao Paciente, sendo que as fls. 146/148 dos autos principais dizem respeito a decisão prolatada em autos diversos.

Passo ao mérito.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 31.03.2025, que em 07.03.2025, foi registrado boletim de ocorrência em desfavor do Paciente, imputando-lhe a prática de homicídio qualificado tentado. Consta que a D. Autoridade Policial representou pela prisão temporária do Paciente, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente. Foi decretada a prisão temporária e indeferido o pedido de sua revogação, aguardando-se a conclusão das investigações ou eventual representação para prorrogação da custódia cautelar (fls. 131/132).

E *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao

decretar a prisão temporária e indeferir o pedido de sua revogação, os fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a presença de indícios de autoria e prova de materialidade do crime de homicídio qualificado; as circunstâncias concretas do caso, indicadoras da imprescindibilidade da prisão para a investigação do inquérito policial; bem como as condições pessoais do Paciente, tudo a evidenciar a necessidade da decretação da prisão temporária, atendendo ao disposto no artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, de natureza hedionda, tendo em vista o fato de o Paciente ter supostamente tentado matar o ofendido, por meio de facadas em seu abdome, em razão de suposta dívida junto a terceira pessoa, somente não consumando o delito porque foi impedido pela testemunha Romerio, conforme a representação para decretação de prisão temporária (fls. 14/16), o boletim de ocorrência (fls. 11/13), os depoimentos prestados na Delegacia (fls. 17/18, 19/20 e 21/22), bem como considerando o fato de o Paciente ter se evadido do local no dia dos fatos e supostamente discutido com uma das testemunhas no dia seguinte, a reforçar a necessidade da prisão para garantir as investigações, a manutenção da prisão temporária era mesmo de rigor, para atender ao disposto no artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89.

A propósito: “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, RECONHECIMENTO PESSOAL E PROTEÇÃO DAS*

TESTEMUNHAS. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 1º da Lei n. 7.960/1980, que dispõe sobre a prisão temporária. 2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o indiciado teria golpeado a vítima com uma faca, perto da residência da mesma, em plena luz do dia, em princípio por motivo fútil), revelador da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão para a elucidação dos fatos, reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas e conclusão do inquérito policial. Ademais, há necessidade de proteger as testemunhas e o recorrente ainda não foi localizado; os mandados de prisão expedidos em seu desfavor, ainda não foram cumpridos. 3. O fato de o mandado de prisão expedido em 21/2/2018 ainda não ter sido cumprido reforça a necessidade da prisão temporária, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais. Precedentes. 4. Recurso improvido.” (STJ, RHC 116.985/RJ, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da presença dos requisitos da prisão temporária.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão temporária, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de fundadas razões de autoria ou participação do agente.

A propósito: “*Não se pode confundir a existência de*

motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que decretou a prisão temporária foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo I. Magistrado, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Consigne-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão temporária.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, do STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz)

Frise-se que, conforme o artigo 318, inciso II, do CPP, aplicável apenas com relação à prisão preventiva, e não temporária, a prisão domiciliar é cabível quando o agente foi maior de 80 anos ou estiver “*extremamente debilitado por motivo de doença*

grave”. E, in casu, o Impetrante não possui idade superior a 80 anos e não comprovou, de forma inequívoca, que, em razão dos problemas de saúde, o Paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Ademais, eventual necessidade de tratamento médico não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, uma vez que o artigo 14 da Lei de Execução Penal prevê a assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E, conforme dispõe o artigo 120, inciso II, da Lei de Execução Penal, os presos provisórios e definitivos poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando houver necessidade de tratamento médico, tudo a evidenciar que o estado de saúde do Paciente, por si só, não é apto a ensejar a revogação da prisão preventiva, bastando que seja comunicado ao diretor do estabelecimento prisional, nos termos do parágrafo único do artigo 120 da Lei de Execuções Penais.

Frise-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna." (TJSP - R44/280).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator